



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.53767-5-SC**

**Relator** : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Apelado** : Atílio Melo  
**Advogado** : Dr. Wendolin Loes  
Dr. Jaime Vieira Ventura

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA. CAUTELAR - HONORÁRIOS.**

Os benefícios previdenciários não podem ser suspensos arbitrariamente sem a garantia de ampla defesa em processo administrativo.

A autarquia é responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais quando por extinção do feito por perda de objeto, tiver dado causa ao ajuizamento da demanda.

É devido o pagamento de honorários em ação cautelar, conforme precedentes do E. STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de junho de 1995 (data do julgamento).

  
Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,  
Relator.

CSI/  
AAC\537675

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
26 JUL 1995

fl. 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.53767-5-SC**

**Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**

**Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Apelado : Atilio Melo**

**RELATÓRIO**

**O Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

Em ação cautelar inominada visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso arbitrariamente pelo INSS - já que o autor não observou o estipulado prazo de recadastramento dos beneficiários da Previdência Social -, a sentença (fls. 43/44) julgou extinto o feito sem exame do mérito, em decorrência de perda de objeto, pois o INSS restabeleceu o benefício do autor quando este veio a recadastrar-se posteriormente, condenando o INSS em honorários de 10% sobre o valor da causa, com isenção de custas.

Apelou o INSS (fls. 46/48) alegando que não é devida a condenação em honorários em ação cautelar, ainda mais quando o feito é extinto sem exame do mérito.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.53767-5-SC**

**Relator** : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Apelado** : Atílio Melo

**VOTO**

**O Exmº. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:**

*É sabido que quanto ao autor "considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara" (art. 263, CPC, primeira parte).*

*Como a propositura da ação - ocorrida em 21.10.93 - sem dúvida alguma antecedeu ao restabelecimento do benefício, suspenso arbitrariamente pelo INSS - já que não foi concedida ao autor oportunidade de ampla defesa em processo administrativo -, é inegável que, naquele momento, o interesse de Adílio para agir estava bem vivo, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. REO nº 92.04.07368-3-PR, DJ 20.10.93, p. 44420). A perda do objeto da causa só veio a ocorrer mais tarde, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), o que não exclui a responsabilidade por honorários, como já decidiu o STJ:*

*"deverá o juiz pesquisar se havia interesse, quando do ajuizamento da demanda,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

o motivo porque desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários" (RSTJ 21/498).

Quanto ao cabimento de honorários em ação cautelar, a questão restou pacificada no E. STJ, onde ficou assentado que os mesmos são devidos (v.g. REsp nº 93.0034532-SP, DJ em 21.11.94, p. 31747; REsp nº 94.0047345-PR, DJ em 27.06.94, p. 16979), mesmo quando o feito tenha sido extinto (v.g. Resp nº 33497-8-SP, DJ EM 21.06.93, p. 12352).

Face ao exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

*Franz*